



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 084/2024/PJM**

**Secretaria Municipal de Educação**

**Modalidade: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024 - SEMED.**

PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE.

Parecer jurídico referente ao Processo Licitatório para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, promovido pela SEMED - *Secretaria Municipal de Educação*, com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A Constituição Federal restabeleceu princípios e normas que garantem o bem-estar dos cidadãos e a satisfação do interesse público, assegurando direitos fundamentais a todos, buscando-se, assim garantir os direitos básicos dos cidadãos.

Nesse contexto de reconstrução do Estado, procurou-se melhorar a administração pública, o artigo 37, *caput*, da CF/88, expressa princípios com o objetivo de proteger a administração pública de atos ímprobos dos administradores ao manusear os recursos públicos.

Nessa linha nova política de administrar, a licitação, constitui um dos principais instrumentos de aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratar a proposta mais vantajosa, e condições de igualdade sem favor interesses particulares, o que foge da finalidade da função administrativa.

Envolvendo interesses econômicos de toda ordem de grandeza, visto que diz respeito à ação administrativa do Estado em suas relações negociais com o particular, não é



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

difícil perceber sua relevância e complexidade.

Isso se deve, mormente, ao fato de que as ações administrativas de todos os Poderes do Estado pressupõem a utilização de recursos públicos obtidos mediante a compulsão tributária. Logo, a licitação surgiu não só com a finalidade de garantir a isonomia na escolha do contratante, mas como meio mais adequado de aplicação do dinheiro público, conforme os princípios norteadores da atuação administrativa.

Feitas essas considerações, o presente processo em sede de Parecer Jurídico, conforme solicitação em razão do contido no artigo 53 da Lei nº 8.666/93, que observa a ordem regular do certame, observa-se preenchidas as exigências do disposto quanto à legalidade, o que resguarda o interesse maior da contratação mais benéfica a administração e a melhor execução do objeto pretendido, o que via parecer evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação pela ilegalidade.

Entretanto, este parecerista recomenda que devido ao fim do mandato e ao período eleitoral, seja verificado a situação de duração do contrato e, sobretudo, a necessidade imperiosa de ser deixado caixa para cobrir as despesas do certame nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Outra situação é que preciso a justificativa da escolha da metodologia da pesquisa de preço esteja explícita dentro dos autos, isso se dar para se cumprir as exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e demais Tribunais Administrativos de que a pesquisa de preço deve abarcar um número significativo de valores, somente sendo excetuada esse princípio quando da inviabilidade e com justificativa do responsável pela pesquisa de preço.

Ademais, dentro das limitações impostas por lei, à licitação na modalidade Editalícia, traz clara indicação de que essa constitui o meio mais adequado e eficiente a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

administração.

Na Chamada Pública regulada pela Lei nº 11.947/2009, em seu art. 14 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos repassados pelo PNAE, com intuito de promover a valorização e disponibilização de alimentos advindos da agricultura familiar, sendo, na maioria das vezes, orgânicos – sem adição de agrotóxicos. Nesta situação, o Ministério da Educação editou a Resolução FNDE/CD nº 38/2009 (que dispõe sobre a alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação – PNAE). As normas da minuta do edital adequam-se aos ditames consagrados anteriormente, sendo chamado as cooperativas e empreendedores rurais desse Município para participarem do processo licitação a fim de garantir uma alimentação mais saudável aos discentes e prevalecendo as diretrizes que regem essa modalidade de licitação específica, mais uma política específica de apoio aos agricultores e empreendedores da agricultura familiar.

É nesse contexto que cumpridas às formalidades previstas nas referidas legislações<sup>3</sup>, ratificamos a autorização para abertura do procedimento licitatório originária da *SEMED – Secretaria Municipal de Educação*, para aquisição do objeto do procedimento administrativo a que se destina, obedecidos os demais princípios, assistindo a esta Procuradoria Jurídica, revendo os instrumentos legais apresentados, bem como a observância imperativa por parte da Comissão Licitatória, é a ratificação pela a realização da modalidade ao norte descrita.

Tendo sido apresentado no texto da minuta lastro orçamentário na execução do futuro contrato, mas deve se observar o art. 105 da Lei nº 14.155/2021 que complementa o teor do art. 42 da LC nº 101/2000 e sua obrigatoriedade de caixa no fim do mandato.

Era o que tínhamos a opinar, reconhecendo a minuta Editalícia de acordo com a norma legal, não se permitindo que haja alterações posteriores, portanto, somos pela aprovação e realização do certame e observadas as seguintes recomendações:

- 1 - Este parecerista recomenda que devido ao fim do mandato e ao período eleitoral, seja verificado a situação de duração do contrato e, sobretudo, a necessidade imperiosa de ser deixado caixa para cobrir as despesas do certame nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o art. 105 da Lei nº 14.133/2021; e
- 2 - Outra situação é que preciso a justificativa da escolha da metodologia da pesquisa de preço esteja explícita dentro dos autos, isso se dar para se cumprir as exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e demais Tribunais



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Administrativas de que a pesquisa de preço deve abarcar um número significativo de valores, somente sendo excetuada esse princípio quando da inviabilidade e com justificativa do responsável pela pesquisa de preço.

É o nosso parecer.

Mojuí dos Campos - PA, 09 de maio de 2024.

**GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR**  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632